

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10120.001198/93-54  
Recurso n° : 110.707  
Matéria : IRPJ – EX.: 1991  
Recorrente : SOJONSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão n° : 105-12.534

PREJUÍZO FISCAL - Verificado divergência entre os valores apresentados na Declaração de IRPJ e os registros nos Livros Contábeis ou Fiscais, há de prevalecer estes últimos; mormente quando o erro é meramente de soma ou de transcrição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOJONSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001198/93-54  
Acórdão nº. : 105-12.534

Recurso nº. : 110.707  
Recorrente : SOJONSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.992, fls. 58/62, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

Trata-se do Lançamento Suplementar, notificado à fl.02 e demonstrado à fl.23, realizado em virtude da empresa ter compensado indevidamente o lucro real do exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor de Cz\$ 15.340.752 com prejuízos fiscais inexistentes.

Na impugnação de fl.01 a empresa esclarece que quando foi preencher sua DIRPJ/91 recalculou os prejuízos anteriores com o uso do IPC, daí resultando a diferença na sua compensação, já que nos cálculos do fisco não é levado em consideração essa diferença.

Em 31 de agosto de 1993, Dois meses após a impugnação, porém antes do julgamento, o contribuinte apresentou os doc. de fl. 06/09 onde, silenciando sobre a diferença IPC/BTNF demonstra como compensou os prejuízos e esclarece que na verdade o Lançamento Suplementar ocorreu porque não levou em consideração o prejuízo fiscal do ano anterior, ou seja, ano-base 1989/Ex.1990, pois a empresa deixara de apresentar a DIRPJ/90.

A decisão recorrida, fls. 36/38, firma sua convicção sobre a seguinte observação " Na análise das peças processuais verifiquei que a pendência prende-se unicamente em que a contribuinte já no ano base de 1990, exercício de 1991, corrigiu seus prejuízos fiscais com base na variação do IPC e não do BTNF como fez a fiscalização quando da revisão da sua declaração de rendimentos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001198/93-54  
Acórdão nº. : 105-12.534

No recurso de fls.44/55 a empresa reclama do fato da autoridade julgadora singular não ter tomado conhecimento da sua informação sobre a falta de apresentação da DIRPJ/90 e solicita que agora esses esclarecimentos sejam considerados, pois, afirma, o lançamento nada tem a ver com a diferença IPC/BTNF.

A diligência foi solicitada por esta Câmara nos seguintes termos:

“A questão centra-se no fato da defesa ter como fundamento a solicitação de apresentação da DIRPJ/90 após a empresa ter sido notificada de um lançamento Suplementar em relação ao exercício seguinte envolvendo compensação de eventuais prejuízos anteriores.

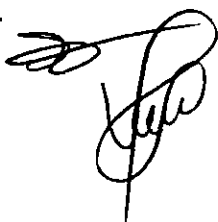
Sobre a omissão na entrega tempestiva da declaração do EX 1990 não há dúvida, pois o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, fl. 12, comprova o fato.

Na análise da matéria, entendo que ao contribuinte é permitido apresentar sua declaração em qualquer tempo dentro do prazo de decadência ou de prescrição do seu direito de compensar prejuízos, no entanto certas formalidades devem ser atendidas sob pena de ineficácia dos atos administrativos relacionados com a matéria.

Falo mais especificamente sobre a competência para efetuar lançamento do crédito tributário ou reconhecer a existência de prejuízos fiscais. Uma vez desejando o reconhecimento do seu prejuízo, o contribuinte deverá apresentar, embora com atraso, sua DIRPJ à autoridade administrativa do seu domicílio fiscal que é a responsável pelo lançamento.

Por sua vez, a autoridade lançadora tomando conhecimento da omissão na entrega da declaração há de diligenciar no sentido de formalizar o lançamento com as necessárias precauções que cada caso requer, inclusive com a exigência de multa por atraso na entrega da declaração e outros acréscimos legais se for o caso.

A autoridade julgadora, nesses casos não tem competência para realizar os atos citados, todavia o direito do contribuinte em ter aceita sua apresentação intempestiva da DIRPJ/90 não pode ser cerceado pois implicaria também em cerceamento do seu direito de defesa neste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.001198/93-54  
Acórdão nº. : 105-12.534

Na “impugnação complementar” dirigida ao Sr. delegado da receita federal em Goiás o contribuinte informa o seguinte:

*“Assim sendo, estamos formalizando a entrega de referida declaração, a fim de que, se possa compensar, corretamente a EVOLUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS, a partir do ano base 1.987, até 1.990.*

*Requer pois a V. Excia, o refazimento dos cálculos em cima da NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR, preenchendo o QUADRO próprio da declaração do ano base omitido( 1.989).”*

Como se observa existe uma petição sobre a qual este relator não tem conhecimento do seu resultado, e que é de fundamental importância para o julgamento da matéria. lembre-se que o julgador singular não tomou conhecimento da citada petição.

Pelo exposto entendo que o processo precisa ser melhor instruído e voto pela conversão do julgamento em diligência para:

1- pronunciamento da fiscalização sobre o resultado do ano-base 1989/EX 1990 quantificando-o para efeito desse processo de compensação de prejuízo;

2- quantificar também os prejuízos a serem compensados no ano-base 1990/EX 1991, tendo em vista que esta Câmara, até a presente composição, nega provimento à diferença IPC/BTNF pleiteada pelos contribuintes;

3- oferecer parecer conclusivo sobre o quantum que permanece objeto de lançamento Suplementar tendo em vista a exata coincidência de valores encontrados pelo contribuinte entre o saldo de prejuízos acumulados e o lucro compensado, nada restando para pagar ou compensar futuramente ( demonstrativo de fl.08);

4 - de eventual diferença encontrada deve ser dado ciência ao contribuinte para, querendo juntar suas contra-razões dentro de trinta dias. “

O Relatório da Diligência, às fls. 65/100, conclui pela inexistência dos referidos prejuízos fiscais no ano-base de 1989, exercício 1990, nada havendo portanto a compensar no exercício de 1991.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001198/93-54  
Acórdão nº. : 105-12.534

**V O T O**

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

A declaração de IRPJ/90 foi apresentada em atraso pela recorrente com o intuito apenas de comprovar prejuízo fiscal que teria havido naquele exercício e que não fora levado em consideração no Lançamento Suplementar sob exame.

Como vimos ao final do relatório, a diligência solicitada por esta Câmara no sentido de comprovar e quantificar o prejuízo no ano-base de 1989/exercício de 1990, colheu os elementos de fls. 70/110 que comprovam a inexistência do citado prejuízo.

Efetivamente, verifica-se que os valores da declaração intempestiva, fls.79/84 não correspondem aos registrados na escrituração contábil de fls. seguintes.

Enquanto a escrituração apresenta um Lucro Líquido de NCr\$ 553.035,15 (fls.93) e não o prejuízo de NCr\$ 875.633,00 ( fls.82 ) apresentado pela recorrente.

Comparando esses valores com os constantes numa segunda declaração de IRPJ/90, que segundo um dos sócios deveria ter sido entregue tempestivamente na Receita Federal pelo o outro sócio (seu filho), fica fácil constatar especificamente onde encontram-se as parcelas/itens contendo os erros que motivaram a transformação de lucro em prejuízo , por ocasião da transcrição dos valores escriturados nos livros fiscais para a declaração de IRPJ.

Dentre os vários itens especificados pela diligência merece atenção o relativo às Despesas com Veículos e Conservação de Bens e Instalações que nos livros e na "declaração não apresentada" consta um total de NCr\$ 149.238,00 enquanto que na "declaração intempestiva" consta o valor de NCr\$ 1.149.238,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001198/93-54  
Acórdão nº. : 105-12.534

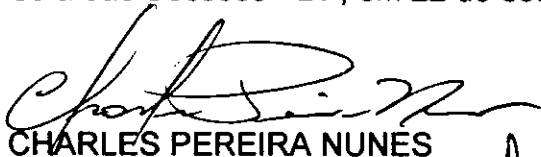
Como se observa, só neste item a diferença de NCr\$ já é suficiente para transformar equivocadamente o lucro em prejuízo. Desnecessário comentar os demais itens que levaram ao surgimento de prejuízo fiscal no montante exato para neutralizar o lucro de 1991.

Por está bem caracterizada a imprestabilidade da Declaração de IRPJ/90 apresentada, tenho como correta a Notificação de lançamento Suplementar do Ex/91.

Esclareça-se, finalmente, que a recorrente não contesta os índices de correção monetária utilizados e afirma que o lançamento decorreu apenas do fato ora analisado, "... não tendo nada a ver com o uso do índice de BTNF ou IPC" , portanto esse tema não é objeto do recurso.

Isto posto voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES

